

PROCURAÇÃO “AD – JUDÍCIA E EXTRA”

OUTORGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALEXANDRIA PAIVA, brasileira, solteira, assistente social, inscrito no CPF sob o nº 033.217.884-62, portador do RG nº 2.482.026, residente e domiciliada à Trav. Rodrigues de Carvalho, nº 14, Centro, Mamanguape, CEP: 58.280.000.

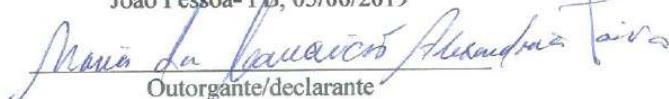
OUTORGADO: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA, advogado, inscrito na OAB sob o nº 20.155/PB, com escritório à Rua Deputado José Mariz, 690, Tambauzinho, João Pessoa/PB, email: renabpinto@hotmail.com, Tel: (83) 9 98194126.

PODERES: Amplos, gerais e irrestritos com cláusula “ad – judicia e extra” em qualquer autarquia, repartição ou órgão público, em juízo, instância ou tribunal, podendo propor as ações contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias usando todos os poderes para a melhor condução das respectivas ações, fixando-se neste mandado honorários contratuais de caráter remuneratório em 30% (trinta por cento) obtidos pelo êxito da causa ou representação administrativa, em decorrência da atuação do outorgado, conferindo-lhe poderes especiais para, transigir, desistir, discordar, concordar, representar o outorgante em audiências, receber e dar quitações, realizar acordos nos autos ou extra judicialmente, pedir e ter vistas aos autos de quaisquer tipos de processos, xerociar os processos, receber alvará judicial ou requisição de pequeno valor (RPV) em instituições financeiras, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, renunciar expressamente aos valores que eventualmente excederem à alcada dos Juizados Especiais, e ainda assinar declaração de isenção em nome do outorgante, dando tudo por bom firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

O Outorgante declara para os devidos fins de direito e para quem interessar possa que não tem condições financeiras no momento de arcar com as despesas judiciais para adentrar com Ações Judiciais, requerendo para tanto, o benefício da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

João Pessoa- PB, 05/06/2019


Outorgante/declarante



PROCURAÇÃO “AD – JUDÍCIA E EXTRA”

OUTORGANTE: ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.561.106 SSP – PB, inscrita no CPF sob o nº 515.488.444-20, residente e domiciliada à Rua Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 01, Mamanguape/PB.

OUTORGADO: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA, advogado, inscrito na OAB sob o nº 20.155/PB, com escritório à Rua Deputado José Mariz, 690, Tambauzinho, João Pessoa/PB, email: renabpinto@hotmail.com, Tel: (83) 9 98194126.

PODERES: Amplos, gerais e restritos com cláusula “ad – judícia e extra” em qualquer autarquia, repartição ou órgão público, em juízo, instância ou tribunal, podendo propor as ações contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias usando poderes para a melhor condução das respectivas ações, fixando-se neste mandado honorários contratuais de caráter resarcitórios arbitrados pela tabela OAB para a respectiva Ação ou 30% (trinta por cento) obtidos pelo êxito da causa, e em caso de benefício previdenciário, ao primeiro pagamento, acrescido de parcela correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) sobre o valor referente o valor do pedido ou vantagem obtida em decorrência das parcelas vencidas e das parcelas vincendas, respeitado o prazo máximo de 01 (uma) anuidade; em parcela única, em decorrência da atuação do outorgado, conferindo-lhe poderes especiais para, transigir, desistir, discordar, concordar, representar o outorgante em audiências, receber e dar quitações, realizar acordos nos autos ou extra judicialmente, pedir e ter vistas aos autos de quaisquer tipos de processos inclusive nas esferas cíveis, penais/criminais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias, xerocopiar os processos, receber alvará judicial ou requisição de pequeno valor (RPV) em instituições financeiras, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, e ainda renunciar expressamente aos valores que eventualmente excederem à alçada dos Juizados Especiais, dando tudo por bom firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

O Outorgante declara para os devidos fins de direito e para quem interessar possa que não tem condições financeiras no momento de arcar com as despesas judiciais para adentrar com Ações Judiciais, requerendo para tanto, o benefício da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.

João Pessoa- PB, 01/08/2018

Eliete de Alexandria Paiva
Outorgante/declarante





12/06/2019

Número: **0800987-05.2017.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **05/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA (AUTOR)		RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16318 940	11/09/2018 11:13	Sentença
		Tipo
		Sentença





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800987-05.2017.8.15.0231

[ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (por morte), proposta por Eufrasio Emidio de Paiva em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A., na qual alega o autor que é companheiro de Maria das Dores Alexandria, falecida em 05/06/2016, vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre, de modo que, na qualidade de viúvo da falecida, faz jus ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor estabelecido em lei, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, e corrigido monetariamente. Requer a procedência do pedido, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10826811), impugnando os pedidos iniciais.

A parte autora ofereceu impugnou à contestação (ID 12424214).

É o breve relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, já que a questão controvertida é meramente de direito e a prova estritamente documental. A causa se encontra madura para julgamento.

1. Das preliminares

1.1. Ausência do interesse de agir – Ausência do requerimento administrativo

De fato, a ausência do requerimento administrativo em demandas desta natureza importa na ausência do interesse de agir, conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 824712.

Todavia, o mesmo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que em caso de processamento da demanda com a consequente apresentação de contestação impugnando o mérito da pretensão, surge uma pretensão resistida apta a demonstrar a existência do interesse de agir.

Na situação dos autos, a parte ré impugnou o mérito da pretensão, de tal sorte que a partir deste instante emergiu o interesse de agir da parte autora.



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 2

Assim, rejeito essa preliminar.

1.2 Inépcia da Inicial – ausência de laudo do IML

Argumenta a parte ré que o(a) promovente deixou de apresentar laudo elaborado pelo IML, restando, assim, ausente documentação que aponte e quantifique a lesão apontada na inicial.

De igual modo, penso que a presente preliminar não merece amparo, posto que o laudo do IML não constitui documento essencial para o ajuizamento da demanda.

Assim, não deve ser acatada a preliminar em questão.

1.3. Da ilegitimidade ativa ad causam

Alega, ainda, que a parte autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, alegando que os documentos acostados à inicial são insuficientes para afirmar que o demandante era companheiro da vítima.

Não obstante, verifico que a parte autora juntou documentos que atestam a qualidade de companheiro da falecida, conforme infere-se dos documentos de fls. 52-57.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa preliminar.

2 – Do Mérito

Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de morte advinda de acidente com veículo automotor.

Incontroverso nos autos o acidente sofrido pela companheira do autor, conforme consta no Boletim de Ocorrência de ID 8582268, que veio a ser a causa de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito (ID 8582050).

O nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos, uma vez que: 1) O autor colacionou Boletim de Ocorrência policial confeccionado dias após o fato, comunicando a ocorrência de acidente automobilístico; 2) Da análise do Boletim de Ocorrência policial consta que a morte decorreu de atropelamento por veículo automotor; 3) A certidão de óbito também atesta a causa da morte como sendo por contusão toraco abdominal com hemorragias consecutivas decorrentes de atropelamento. Assim, não há como conceber que o falecimento tenha sido causado por outro meio externo não relacionado ao acidente, sendo tais elementos probatórios suficientes para comprovar o liame causal entre o acidente e a morte da vítima.

Vale salientar que foram acostados aos autos documentos comprobatórios da condição do autor de cônjuge sobrevivente da vítima do acidente automobilístico (fls. 52-57).

O artigo 4º da Lei nº 6.194/74 c/c com o artigo 792 do Código Civil atestam que, em caso de morte, a indenização também será paga, se na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente. Vejamos:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (Lei 6.194/74)

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." (Código Civil)



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 3

Portanto, o autor é parte legítima para receber 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização devida, eis que comprovada a união estável, através dos documentos acostados aos autos (fls. 52-57).

Não obstante, deixo de fixar a indenização devida no que concerne à condição de herdeiro concorrente, posto que o autor não informou o número de filhos da falecida, nem tampouco consta da certidão de óbito anexada aos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do falecimento (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% desde a citação (Súmula 426 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Escoado o prazo sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Interposta apelação, intime-se para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao E. TJ/PB, independente de nova conclusão.

Publicado eletronicamente.

Registre-se e intime-se.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 11/09/2018 11:13:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091111132336300000015903856>
Número do documento: 18091111132336300000015903856

Num. 16318940 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416244734700000021395661>
Número do documento: 19061416244734700000021395661

Num. 22034208 - Pág. 4

ASSINAR CONTRATO - Seguradora Líder-DPVAT

Seguro | https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx

Apps Bookmarks Google Voos Outlook Entrar - RicardoEletro

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documento Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

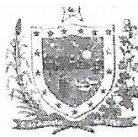
SINISTRO 3160698933 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DAS DORES ALIXANDRIA
COBERTURA Morte
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA
CPF/CNPJ: 69452822449

Posição em 05-07-2017 09:31:57
Pedido de indenização cancelado.

PT 09:27 05/07/2017





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 004/2016

Ocorrência nº. 1003/2016

Aos OITO dias de JUNHO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). JAIME JOSÉ CAVALCANTE DE MATOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Ludecy reire Ayres Barbosa, aí, por volta 09h:32min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

EUFRAZIO EMÍDIO DE PAIVA, conhecido por , Identidade nº 101.803-SSP/PB, CPF nº 694.528.224-49, nacionalidade brasileiro, estado civil: viúvo, profissão: aposentado, filho(a) de Maria Alves Da Silva E De Pai Não Declarado, natural de Pilar/PB, nascido(a) em 02/10/1938 (77 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Segunda TRAV. Rodrigues De Carvalho, nº 12, bairro: Centro – Mamanguape/PB, tendo como ponto de referência: , na cidade de Mamanguape/PB, fone(s) para contato: (83)8678-5805.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO (DANOS)**;
- 2) DATA DO FATO: 05 de 06 de 2016;
- 3) HORÁRIO: 19h:10min;
- 4) LOCAL: BR paralela a BR101, próx. a Churrasacaria do Bigode nº , bairro: Planalto – MAMANGUAPE/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: morte no local;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? NÃO;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? SIM;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Que o noticiante comunica que na data de 05/06/2016, por volta das 19:10hs, estava na companhia de sua esposa MARIA DAS DORES DE ALEXANDRIA, de 72 anos de idade, quando no endereço acima citado, momento que sua esposa desceu do carro do noticiante e ao atravessar a pista foi colhida por um veículo marca L200 Triton de cor branca, placa-QFF 6229-PB. Que segundo o noticiante a sua esposa teve morte imediata; QUE segundo o noticiante, o motorista causador do atropelamento, em nenhum momento se ausentou do local do fato e aguardou a polícia chegar ao local e veio para a Delegacia onde prestou depoimento pelo fato ocorrido; QUE o corpo da vítima só foi liberado depois que a Perícia chegou ao local para fazer os procedimentos de praxe.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

EUFRASIO EMÍDIO DE PAIVA
Comunicante

Escrivão de Agente
Matrícula nº 61.186-7

Rua Escritor Lima Pinto nº 18, Campo, Mamanguape/PB telefone: 3292-2604





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA DAS DÓRES DE ALEXANDRIA

MATRÍCULA:
0707480155 2016 4 00018 042 0010420 50

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	PARDA	sólteira, 72 anos
NACIONALIDADE/UF	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Rio Tinto-PB	CPF nº: 509.173.824-04	

ELEITOR
— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
Marculino Jorge de Alexandria e Maria Mauricio de Alexandria. Residia na(o) Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 12, no município de Mamanguape-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
cinco de junho de dois mil e dezesseis - 19:40

DIA
05

MÊS
06

ANO
2016

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: BR- 101, KM 37 no município de Mamanguape-PB

CAUSA DA Morte
contusão toraco abdominal com hemorragias consecutivas. Acidente de trânsito, vítima de atropelamento.

NOME DO MÉDICO / CRM
Francisca Divina S. de Melo - CRM: 3272

LOCAL DO SEPULTAMENTO

Cemitério Púlico São Miguel no município de Mamanguape-PB

DECLARANTE
Eufasio Emílio de Paiva, brasileiro, solteiro, com 77 anos de idade, Motorista aposentado, residente e domiciliado: Travessa Rodrigues de Carvalho, nº 12, Mamanguape-PB, natural de Pilar-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 07/06/2016, no Livro C-00018, Nº 10420, folha 42-V. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 244927618. A falecida não deixou bens, não era eleitora, deixou filhos.

NOME DO OFÍCIO
Serviço Registral das Pessoas Naturais

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mamanguape-PB, 7 de Junho de 2016

OFICIAL REGISTRADOR
MARIA DA PENHA RIBEIRO DA CUNHA

Bel. ANTONÍO DUTRA RIBEIRO
Oficial Substituto

MUNICÍPIO/UF
Mamanguape-PB

Selo Digital: ADA75420-UHHY
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>

ENDERECO
Rua Presidente João Pessoa, nº 78 - Centro Mamanguape-PB -
CEP 58280000 Fone: (83)3292-2292 E-mail:
cartorioopenharibeiro@gmail.com

SERVÍCIO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS

Maria da Penha Ribeiro da Cunha
Oficial do Registro Civil

Bel. Antônio Dutra Ribeiro

Substituto

Eliete Araújo Cavalcanti Ribeiro

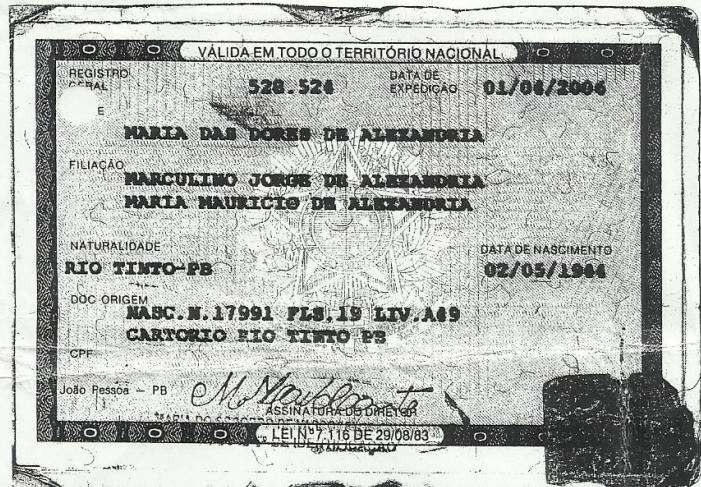


Declaração de Óbito

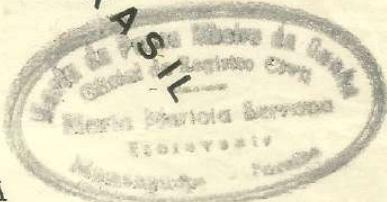
24492761-8

Identificação	1 Tipo de óbito 1 Fetal 2 Não Fetal	2 Data do óbito 05/06/2016 16:19:40	3 Hora	4 Cartão SUS	5 Naturalidade Rio Timbó - PR Município / UF (se estrangeiro informar País)									
	6 Nome do Falecido Maria das Dores de Alexandria	7 Nome da Mãe Maria Hawaio de Alexandria												
	8 Data de nascimento 02/10/51 9:41	9 Idade Anos completos Meses Dias	Horas	Minutos	10 Ignorado 9	11 Sexo M - Masc. F - Fem. I - Ignorado	12 Raça/Cor 1 Branca 4 Parda 2 Preta 5 Indígena 3 Amarela	13 Situação conjugal 1 Solteiro 4 Separado judicialmente 2 Casado 5 União estável 3 Viúvo 9 Ignorado						
	14 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3 Médio (antigo 2º grau) 4 Superior incompleto 5 Superior completo	Série 9	15 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentado / desempregado)										
	16 Logradouro (rua, praça, avenida, etc.) Transa Rodrigues de Carvalho 52	Número	Complemento	17 CEP										
	18 Bairro/Distrito Centro	Código	19 Município de residência Mananguape	Código	20 UF									
	21 Local de ocorrência do óbito 1 Hospital 2 Outros estab. saúde	3 Domicílio 4 Via pública 5 Aldeia 6 Indígena 9 Ignorado	22 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc.) BR 101 Km 37	Número	Complemento	23 CEP								
	24 Bairro/Distrito	Código	25 Município de ocorrência Mananguape	Código	26 UF									
	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE													
	27 Idade (anos)	28 Escolaridade (última série concluída) Nível 0 Sem escolaridade 1 Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2 Fundamental II (5ª a 8ª Série)	29 Ocupação habitual (informar anterior, se aposentada / desempregada)					30 Número de filhos tidos Nascidos vivos 99 Ignorado	31 N° de semanas de gestação Perdas fetais/abortos 99 Ignorado	32 Tipo de gravidez 1 Única 2 Dupla 3 Tripla e mais 9 Ignorada	33 Tipo de parto 1 Vaginal 2 Cesáreo 9 Ignorado	34 Morte em relação ao parto 1 Antes 2 Durante 3 Depois 9 Ignorado	35 Peso ao nascer Gramas	36 Número da Declaração de Nascido Vivo
ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL														
37 A morte ocorreu 1 Na gravidez 2 No parto	3 De 43 dias a 1 ano após o término da gestação 4 Até 42 dias após o término da gestação 5 Não ocorreu nestes períodos	38 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado					39 Necropsia? 1 Sim 2 Não 9 Ignorado							
Tempo aproximado entre o início da doença e a morte CID														
ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA														
a Devido ou como consequência de: Cortes de torso - Abdome														
b Devido ou como consequência de: Causas renais - Lesões causativas.														
c Devido ou como consequência de: Acidente de trânsito														
d														
PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.														
CAUSAS ANTECEDENTES Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica.														
PARTE III														
Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima.														
Médico	41 Nome do Médico Francisca Divina S. de Melo	42 CRM 3272	43 Óbito atestado por Médico 1 Assistente 4 SVO 2 Substituto 5 Outro 3 IML	44 Município e UF do SVO ou IML João Pessoa										
Causas externas	45 Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc.) 32185214	46 Data do atestado 06/10/2016	47 Assinatura Melo	UF										
PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)														
VII	48 Tipo 1 Acidente 2 Suicídio	3 Homicídio 4 Outros	49 Ignorado 9	50 Ignorado 9	51 Ignorado 9	52 Ignorado 9	53 Ignorado 9	54 Ignorado 9	55 Ignorado 9					
	56 Fonte de informação 1 Ocorrência Policial N° 2 Hospital 3 Família 4 Outra	57 Ignorado 9												
	58 Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência 1 Via pública 2 Endereço de residência 3 Outro domicílio	59 Ignorado 9												
	60 UF													
	61 Número	62 Bairro	63 Município	64 Data										
	65 Código	66 Registro	67 Data	68 UF										
	69 Município	70 Município	71 Município	72 UF										





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO E COMARCA DE MAMANGUAPE

RUA PRESIDENTE JOÃO ESSOA, 78 — FONE, 2292

Maria da Penha Ribeiro da Cunha

Oficial do Registro Civil desta cidade, servindo na forma da lei, etc.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO por me haver sido verbalmente requerido, que às folhas nº 193v do livro nº A-03 termo 2957 foi lavrado o termo do Registro de Nascimento de MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALEXANDRIA PAIVA nascida aos trinta (30) de Janeiro (01) de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às 8,30 horas em domicílio, no lugar Engenho Novo, subúrbio, desta Cidade de Mamanguape, PB. do sexo feminino de cor - filh. a de Eufrazio Mídio de Paiva, e dona Maria das Dores de Alexandria.

Sendo avós paternos: Maria Alves da Silva.

e maternos: Marculino Jorge de Alexandria e Maria Mauricio de Alexandria

Foi declarante: o próprio pai

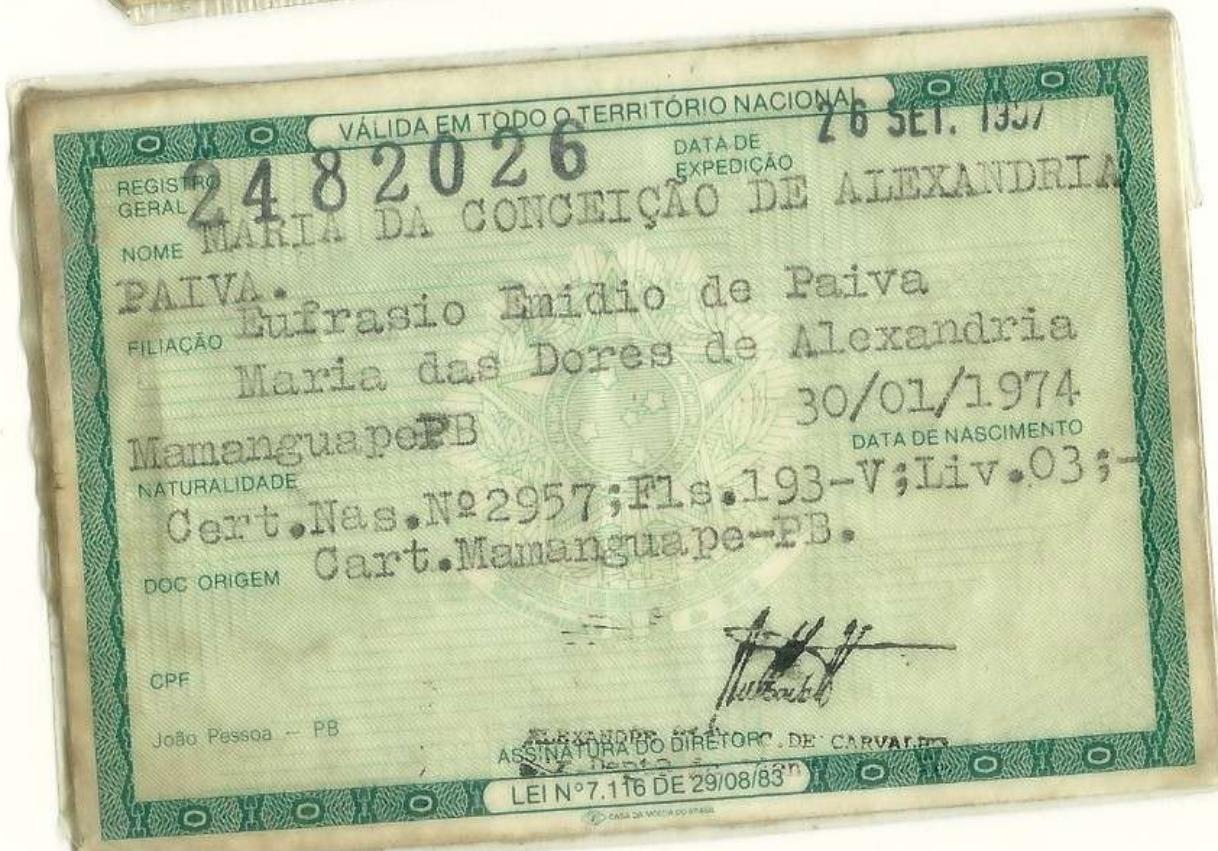
serviram de testemunhas: Salvador Gonçalves da Silva, presidente do Sindicato Rural, e Manuel Trajano Maciel, agricultor, residentes nesta Cidade.

Observações: Isenta de selos esta primeira certidão.

Mamanguape, 24 de agosto de 1977

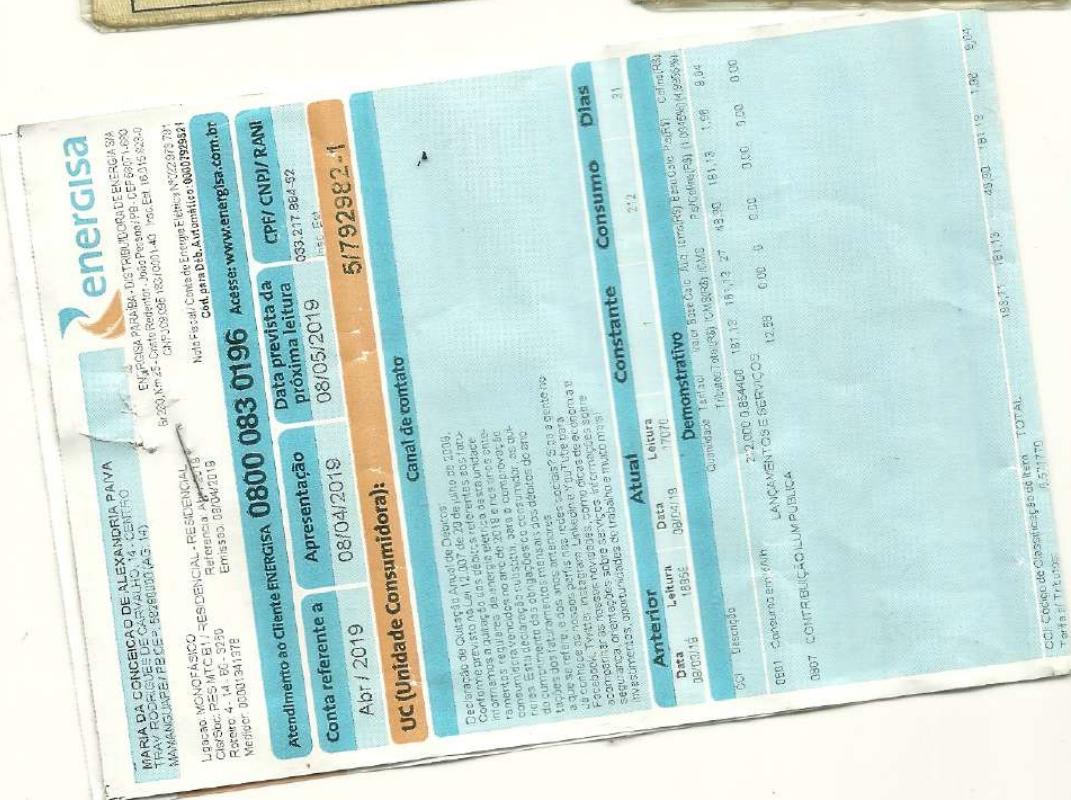
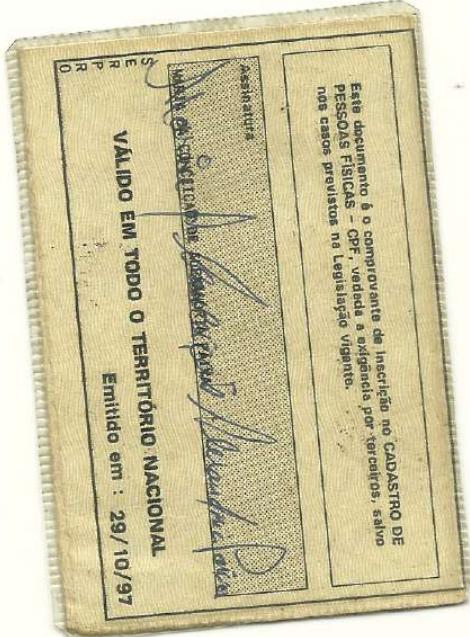
Maria da Penha Ribeiro da Cunha
Oficial do Registro Civil





Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245477200000021395786
Número do documento: 19061416245477200000021395786

Num. 22034233 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245575300000021395790>
Número do documento: 19061416245575300000021395790

Num. 22034237 - Pág. 3

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 012.042.628



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA
TRAV RODRIGUES DE CARVALHO S/N
MAMANGUAPE

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/689008-1

REFERÊNCIA
SET/2018

APRESENTAÇÃO
10/09/2018

CONSUMO
146

VENCIMENTO
26/09/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 134,55

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA

Roteiro: 04-014-060-2800
83640000001-1 34550054000-9 06890082018-1 09200014019-1



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
26/09/2018	R\$ 134,55	689008-2018-09-2



Assinado eletronicamente por: RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA - 14/06/2019 16:24:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416245666300000021395788>
Número do documento: 19061416245666300000021395788

Num. 22034235 - Pág. 1